



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325945-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPÓRIO ALTO DE PINHEIROS (EMPÓRIO TURMALINA ROTISSERIE LTDA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2325945-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Roberta de Moraes Prado

Agravante: Empório Alto de Pinheiros (Empório Turmalina Rotisserie Ltda.)

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41148

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal por débitos de ICMS – Recurso contra decisão deferiu o pedido da Fazenda Pública para a substituição da CDA nº 1.385.090.301 – Ação Anulatória relacionada ao crédito tributário representado pela mesma CDA julgada procedente com fundamento na prescrição do débito – Decisão reformada somente para indeferir a substituição da CDA e suspender a exigibilidade do crédito até trânsito em julgado da ação anulatória relacionada – Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em execução fiscal manejada pelo Estado de São Paulo em face de Empório Alto de Pinheiros (Empório Turmalina Rotisserie Ltda.), deferiu o pedido da Fazenda Pública para a substituição da CDA nº 1.385.090.301, com o campo "HISTÓRIO - FUNDAMENTO LEGAL" devidamente preenchido.

Recorre a exequente postulando a concessão da tutela recursal antecipada para suspensão do deferimento do pedido fazendário de substituição da CDA nº 1.385.090.301 e para determinar que o agravado se abstenha de proceder à atos de natureza constitutiva de patrimônio que tenham por finalidade a cobrança do crédito tributário em comento. Ao final, busca o provimento do recurso para reformar a

decisão agravada no sentido de indeferir a substituição da CDA, decretando a nulidade da CDA em comento e julgando extinta a Execução Fiscal.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 36/37).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 46/52).

É o relatório.

In casu, verifica-se dos autos que estão presentes os requisitos autorizadores da pretensão do(a) agravante, pois conforme decidido por esta Câmara nos autos da Ação Anulatória nº 1079518-57.2023.8.26.0053, o Fisco Estadual iniciou a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 1.385.090.301 apenas em 05/09/2023, isto é, quando já transcorrido o prazo de 5 anos para fazê-lo, consoante os arts. 156, V e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Veja que o Acórdão de relatoria do Exmo. Des. Fernão Borba Franco da apelação da ação anulatória nº 1079518-57.2023.8.26.0053 restou assim ementado:

“Apelação. Tributário. Prescrição. Processo administrativo que suspendeu a cobrança da dívida. Inocorrência. Renúncia ao direito de recorrer. Extinção sem julgamento do mérito administrativo. Desídia da Fazenda que deixou de perseguir o crédito tributário. Segurança jurídica. Prescrição consumada. Sentença reformada para anular o crédito tributário. Recurso provido.”

Ademais, embora o referido acórdão ainda não

tenha transitado em julgado, o recurso especial interposto, por previsão expressa do art. 995 do Código de Processo Civil, não é dotado de efeito suspensivo, não havendo razão, ao que parece, para o deferimento do pedido de correção/substituição da CDA.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para indeferir, por ora, a substituição da CDA em comento, suspendendo-se a sua exigibilidade, cabendo ao Juízo de primeiro grau a análise sobre eventual extinção da execução fiscal após o trânsito em julgado da ação anulatória relacionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator